



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.896, DE 2019 (Do Sr. Zé Vitor)

Altera o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para restringir a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública nos três meses que antecedem as eleições.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 551/22, 5356/23, 52/24, 1603/24 e 1995/24

(*) Avulso atualizado em 11/7/24 para inclusão de apensados (5).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública nos três meses que antecedem as eleições.

Art. 2º O § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 73.

.....
§ 10. Nos três meses que antecedem as eleições, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. O § 10 diz que, no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O objetivo da norma legal de acabar com condutas que afetam a igualdade de oportunidade entre os candidatos na disputa eleitoral é louvável, mas a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública durante todo o ano eleitoral, exceto nos casos já mencionados anteriormente, é muito preocupante.

Por exemplo, os convênios diretos entre as Santas Casas com a União, Estados e Municípios são afetados gravemente no ano eleitoral, o que inviabiliza recursos para compra de medicamentos, ampliação e manutenção de edificação dos hospitais.

O impedimento legal impossibilita o uso de recursos de emendas parlamentares, bem como (o uso de recursos) de convênios para aquisição de

medicamentos em caráter de emergência/urgência, sendo os pacientes os maiores prejudicados.

Tal vedação que a lei impõe leva, muita das vezes, as Santas Casas ou outras instituições filantrópicas a recorrerem a empréstimos, submetendo-se a juros altíssimos para que possam continuar o trabalho benéfico.

Nossa proposta tem por objetivo diminuir o período de proibição de transferência de recursos da Administração Pública para as instituições filantrópicas, que hoje ocorre durante todo o ano eleitoral, para os três meses que antecedem as eleições, mantendo assim a essência da lei em conservar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, sem prejudicar as instituições que tanto lutam para ajudar os mais carentes.

Certo de que esta proposição ajudará a sanar dificuldades pelas quais as instituições filantrópicas não precisam passar, é que conclamo o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Deputado ZÉ VITOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente

normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria

campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c , aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitando-se às disposições daquele diploma legal, em especial às coligações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 551, DE 2022

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para possibilitar, no ano em que se realizar eleição, a doação de produtos apreendidos pela Receita Federal até o dia de início da propaganda eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5896/2019.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para possibilitar, no ano em que se realizar eleição, a doação de produtos apreendidos pela Receita Federal até o dia de início da propaganda eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para possibilitar, no ano em que se realizar eleição, a doação de produtos apreendidos pela Receita Federal até o dia de início da propaganda eleitoral.

Art. 2º. O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73.

.....
.....
§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência, programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ou de doação de produtos apreendidos pela Receita Federal, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§10-A. A doação de produtos apreendidos pela Receita Federal de que trata o §10 fica autorizada até a data de início da propaganda eleitoral”. (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226644614700>



* C D 2 2 6 6 4 4 6 1 4 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para possibilitar, no ano em que se realizar eleição, a doação de produtos apreendidos pela Receita Federal até o dia de início da propaganda eleitoral.

Como ponto de partida, é importante reconhecer a relevância das atuais proibições impostas a agentes públicos durante o período eleitoral, que são absolutamente necessárias para garantir a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Entre as diversas condutas vedadas aos agentes públicos durante as campanhas eleitorais, destaca-se o disposto no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece que, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública só poderá acontecer nas seguintes hipóteses legais excepcionais: calamidade pública, estado de emergência ou existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Ainda que autorizadas, é importante destacar que tais distribuições não podem ser utilizadas com o objetivo de fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou candidato, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1993.

Não há dúvidas de que os referidos dispositivos se prestam à louvável missão de coibir a distribuição de bens e benefícios públicos com finalidades políticos-eleitorais de candidatos, partidos ou coligações específicas. Não obstante a isso, identificamos que tais restrições têm acarretado, como externalidades negativas, a obsolescência, o acúmulo e o vencimento de produtos apreendidos pela Receita Federal, que fica inviabilizada de doá-los a outras instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos em anos eleitorais. É isso que vem testemunhando a professora Rita de Cássia, diretora do Colégio Marechal Rondon, de Campo Mourão (Paraná), e que nos sugeriu essa medida legislativa.

Consideramos que a apreensão de bens é atividade institucional rotineira da Receita Federal, resultante de procedimentos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226644614700>

4614700
* C D 226644614700

operacionais conduzidos por servidores públicos, e, portanto, desprovida da discricionariedade política que recomendaria a sua vedação em período eleitoral. Por essa razão, nos parece injustificável ou, no mínimo, desproporcional vedar completamente a doação de tais bens durante o período eleitoral, motivo pelo qual propomos que tal restrição ocorra somente a partir do início propaganda eleitoral, minimizando, assim, os desperdícios de bens apreendidos pela Receita Federal e que poderiam ser de grande utilidade para outros órgãos públicos ou entidades privadas sem fins lucrativos.

Certos de que tal proposição aperfeiçoará a sistemática de condutas vedadas a agentes públicos durante as campanhas eleitorais, sem abrir flancos indesejados de malversação de recursos públicos, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2022.

Deputado Rubens Bueno
CIDADANIA/PR

2022-509



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226644614700>



* C D 2 2 6 6 4 4 6 1 4 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios,

e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitando-se às disposições daquele diploma legal, em especial às coligações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade

pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.356, DE 2023

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para acrescentar a alínea d ao inciso VI do art. 73, permitindo a doação de bens apreendidos pela Receita Federal nos 3 (três) meses antes das eleições.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5896/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. LUIZ NISHIMORI)

Apresentação: 06/11/2023 16:10:50.790 - MES



Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para acrescentar a alínea *d* ao inciso VI do art. 73, permitindo a doação de bens apreendidos pela Receita Federal nos 3 (três) meses antes das eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei tem por fim acrescentar a alínea *d* ao inciso VI do art. 73, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a possibilidade de doação de bens apreendidos pela Receita Federal ou Estadual às Organizações da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições.

Art. 2º O inc. VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido da alínea *d*:

“Art. 73.....

.....
d) doar bens apreendidos pela Receita Federal ou Estadual às Organizações da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Atualmente a Lei das Eleições estabelece no art. 73, § 10, que, “**no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.**

Dessa forma, pelo alcance da norma citada, fica o administrador – em todo o ano das eleições, municipais ou gerais – impedido de distribuir bens apreendidos pela Receita Federal ou Receita Estadual às Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, cujo descumprimento pode acarretar multa e a severa sanção de cassação de registro ou diploma do candidato supostamente beneficiado com a doação.

Contudo, parece-me que a **segurança jurídica**, na perspectiva de se evitar decisões conflitantes no âmbito da Justiça Eleitoral, recomenda que referida vedação ocorra apenas nos 3 (três) meses que antecedem a eleição, **reforçando a necessária continuidade do serviço público**, de grande importância – no caso em análise – para as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos.

Por outro lado, a possível interpretação da atual norma de que a vedação seria realmente para todo o ano das eleições viola, a meu ver, a regra constitucional da proporcionalidade em sentido estrito. O **Ministro Gilmar Mendes** e o **Dr. Paulo Gonçalves** – em sua obra Curso de Direito Constitucional – ensinam que a edição de uma lei deve respeitar a regra da proporcionalidade em sentido estrito, **delimitada na adequação e na necessidade**, vejamos:

“A doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso (Verhältnismäss-sigkeitsprinzip; Übermassverbot), que se revela mediante contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso qualidade de norma constitucional não escrita. A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no direito constitucional





CÂMARA DOS DEPUTADOS



envolve, como observado, a apreciação da necessidade (*Erforderlichkeit*) e adequação (*Geeignetheit*) da providência legislativa”.

E prosseguem para concluir que a adequação e a necessidade são marcos rígidos com o objetivo de vedar o excesso normativo do legislador, considerando que “o subprincípio da necessidade (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos”¹.

Portanto, impedir a distribuição de bens apreendidos pela Receita Federal ou Receita Estadual às Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos em todo o ano das eleições parece desarrazoado, exagerado, inadequado, enfim, bem como desnecessário, pois eventual utilização política de referida doação poderá ser analisada sob o viés de abuso de poder político previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90².

Dessa forma, peço apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de setembro de 2023.

Dep. LUIZ NISHIMORI

PSD/PR

¹ **Curso de Direito Constitucional.** Saraiva: São Paulo, 2017, p. 223 e 225.

² “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Públíco Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 73

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0930;9504>

PROJETO DE LEI N.º 52, DE 2024

(Do Sr. Paulo Guedes)

Altera o parágrafo décimo do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar o prazo para a distribuição de bens, valores e benefícios no período anterior à data de uma eleição.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5896/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. PAULO GUEDES)

Altera o parágrafo décimo do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar o prazo para a distribuição de bens, valores e benefícios no período anterior à data de uma eleição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o parágrafo décimo da Lei nº 9.504, de 1997, para permitir a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios até dois meses antes da data de uma eleição.

Art. 2º O parágrafo décimo do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 10. Sessenta dias antes de a eleição realizar-se, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

.....(NR)”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit
* C D 2 4 5 2 9 8 4 0 2 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, pela redação do parágrafo décimo do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, está proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração no ano de eleição. Como a data das eleições é o primeiro domingo de outubro, nove meses antes dessa data, a distribuição de bens, valores ou benefícios já está proibida. Essa regra visa a garantir a equidade e a moralidade nos pleitos eleitorais, valores que se impõem sempre.

Entretanto, não se pode olvidar existirem situações onde se justifica plenamente a distribuição de bens ou valores por parte do Poder Público e elas podem ocorrer a qualquer tempo. Compreende-se a imposição legal e não há cogitar suprimi-la, ela faz sentido. Todavia, limitá-la a um período menor pode permitir que se evitem longos períodos com inação do Estado por força da proibição de natureza eleitoral.

Apenas para melhor figurar a questão. Há um desmoronamento nas proximidades de uma cidade. Pessoas ficam ali retidas durante a noite aguardando resgate. O agente público providencia alimento e roupas para as vítimas desse desmoronamento e fica sujeito aos rigores da lei eleitoral. Outro exemplo é uma cidade sofrer com estiagem decorrente da natureza, o agente público também providênciada ajuda as famílias com o sustento até que se retorne o estado normal do período de chuvas naquela região.

Ademais, a atual lei ao proibir distribuição gratuita no período de quase um ano antes das eleições, pune a sociedade, entidades filantrópicas, associações e outros. Veja, a Receita federal do Brasil tem milhares de apreensões e para realizar doações, deve aguardar o período da Lei, qual seja, no ano eleitoral não se pode realizar doações, ou seja, é o estado punindo a sociedade.

Agregue-se que não se pode cogitar em tais situações localizadas e graves, mas passageiras, de decretação de estado de emergência ou de calamidade pública, figuras jurídicas que têm, não nos esqueçamos disso, o seu respectivo protocolo e que devem ser formalmente decretadas.



* C D 2 4 5 2 9 8 4 0 2 1 0 0 LexEdit

Eis por que peço o apoio de meus ilustres Pares, as Senhoras Deputados e os Senhores Deputados, à proposição aqui apresentada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PAULO GUEDES

2024-172



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0930;9504>

PROJETO DE LEI N.º 1.603, DE 2024 (Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para permitir a realização, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, de obras de caráter emergencial relacionadas a desastres climáticos, ambientais ou tecnológicos que ensejem estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela União.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5896/2019.

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para permitir a realização, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, de obras de caráter emergencial relacionadas a desastres climáticos, ambientais ou tecnológicos que ensejem estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para permitir a realização, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, de obras de caráter emergencial relacionadas a desastres climáticos, ambientais ou tecnológicos que ensejem estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela União.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73.
.....

§2º-A Será permitida, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, a realização de obras de caráter emergencial relacionadas a desastres climáticos, ambientais ou tecnológicos que ensejem estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela União.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 6 1 6 0 7 7 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de permitir a execução de obras de caráter emergencial nos três meses que antecedem as eleições. Esta alteração visa possibilitar intervenções necessárias em resposta a desastres climáticos, ambientais ou tecnológicos que resultem em um estado de calamidade pública reconhecido oficialmente pela União.

Atualmente, a legislação eleitoral restringe a execução de obras públicas nos meses que precedem o pleito, como forma de prevenir que tais ações sejam utilizadas para influenciar indevidamente o processo eleitoral. No entanto, essa restrição pode deixar a população desassistida em momentos críticos, nos quais intervenções rápidas são essenciais para garantir a segurança, a saúde e o bem-estar dos cidadãos afetados por crises imprevistas e de grandes proporções.

Este projeto visa, portanto, garantir que o governo possa atuar de maneira imediata e eficaz em situações de emergência, sem que as restrições impostas pelo período eleitoral impeçam ou retardem medidas essenciais para a recuperação e a reconstrução das áreas afetadas. Importante salientar que tais obras deverão estar estritamente vinculadas ao atendimento das necessidades emergenciais decorrentes de calamidades públicas reconhecidas, evitando-se, assim, o uso oportunista da exceção aqui proposta.

A modificação sugerida reforça o compromisso do Estado com a proteção e a segurança da população, equilibrando a necessidade de integridade e lisura do processo eleitoral com a responsabilidade governamental de responder prontamente a situações de extrema urgência.



* C D 2 4 1 6 0 7 7 7 0 0 *

Por estas razões, solicito aos meus pares apoio para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo importante para assegurar que a legislação eleitoral contemple não apenas a preservação da equidade nas eleições, mas também a capacidade de resposta rápida do Estado diante de calamidades públicas.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA



* C D 2 4 1 6 1 6 0 7 7 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504>

PROJETO DE LEI N.º 1.995, DE 2024
(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para afastar a vedação de realização de transferência voluntária de que dispõe o art. 73, inciso VI, a alínea “a”, durante o período que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1603/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para afastar a vedação de realização de transferência voluntária de que dispõe o art. 73, inciso VI, a alínea “a”, durante o período que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para afastar a vedação de realização de transferência voluntária de que dispõe o art. 73, inciso VI, a alínea “a”, da referida Lei, em relação às obrigações já contratadas, mesmo que pendentes de andamento e medição inicial, durante o estado de calamidade pública, reconhecida pelo Governo Federal.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do seguinte § 15 no art. 73:

“Art. 73.

.....
§ 15. A vedação de realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, disposta no inciso VI do caput, alínea “a”, não se aplica durante a vigência do estado de calamidade pública, reconhecida pelo Governo Federal, em relação às obrigações já contratadas, mesmo que pendentes de andamento e medição inicial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 2 4 5 5 8 7 6 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para afastar a vedação de realização de transferência voluntária, de que dispõe o art. 73, inciso VI, alínea “a”, durante o estado de calamidade pública, reconhecida pelo Governo Federal, em relação às obrigações já contratadas, mesmo que pendentes de andamento e medição inicial.

Atualmente, o texto específico da Lei estabelece normas para as eleições e seu art. 73 versa sobre as condutas proibidas aos agentes públicos, dentre elas a disposta no inciso VI, alínea “a”, que veda nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito e, destaca exceções para essas vedações, quanto aos recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

O que pretendemos com esse dispositivo que ora apresentamos é, de uma vez por todas, garantir que Estados ou municípios com calamidade pública devidamente reconhecida pelo Governo Federal, não tenham qualquer tipo de impedimento, nos 3 meses que antecedem o pleito eleitoral, de qualquer modalidade de liberação de recursos.

O que aconteceu neste mês de maio do corrente ano no Rio Grande do Sul, com as fortes chuvas e mais de 300 municípios afetados e uma destruição devastadora das cidades e da área rural, exemplifica perfeitamente a necessidade de o legislador avaliar dispositivos que desburocratizem o acesso aos recursos públicos, não apenas no contexto emergencial de atendimentos às vítimas e ao restabelecimento de infraestruturas essenciais, mas também em investimentos em médio e longo prazo que precisam de direcionamento financeiro e que são alicerces para o pleno movimento da economia e, também, do poder público.



* C D 2 4 2 4 5 5 8 7 6 2 0 0 *

As catástrofes climáticas vem se repetindo cada vez mais nos últimos anos, seja com as chuvas fortes que causam estragos em áreas urbanas e rurais, seja também com a forte seca que prejudicam regiões como Amazônia, o Pantanal e o Nordeste.

Apesar dos esforços dos do Governo Federal e dos governos estaduais e municipais, existem ainda entraves que dificultam a oferta e a realização de ações emergenciais e de recuperação no sentido de reestabelecimento das áreas afetadas.

Há a necessidade, por exemplo, de construção de novas escolas, de hospitais, de unidades habitacionais, de pontes, de rodovias, entre outras obras, todas estruturas que dependem de tempo para execução e que, nesta situação de calamidade pública, não devem esbarrar em burocracias relacionadas aos atos preparatórios de convênios, acordos ou instrumentos congêneres que esbarram em cláusulas que impeçam empenhos e liberações de recursos, como acontece no período eleitoral, quando por três meses as transferências ficam bloqueadas, efetivando-se apenas após a realização das eleições.

Ou seja, claramente se trata de um processo que prejudica o início de muitas obras nos Estados e Municípios. Cabe ainda ressaltar, que se trata de um período que a cada 2 anos se repete, com essas vedações, o que obviamente dificultam a continuidade e a liberação de recursos de importantes ações.

Vale ressaltar que não questionamos as imposições da legislação eleitoral quanto às vedações. Pelo contrário, reconhecemos que se trata de um dispositivo que objetiva promover igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, o que, de fato, deve ser preservado.

Mas de toda forma, há essas exceções, sobretudo quanto aos casos de calamidade pública. É nesse ponto que vislumbramos a necessidade de apresentar este projeto de lei, o qual tem por objetivo permitir a realização de transferências voluntárias para obras e serviços oriundos de obrigações já contratadas, mesmo que pendentes de andamento e medição inicial, e



* C D 2 4 2 4 5 5 8 7 6 2 0 0 *

relacionada diretamente às localidades com calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal.

Pelo exposto, rogo aos Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENNER



* C D 2 4 2 2 4 5 5 8 7 6 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504>

FIM DO DOCUMENTO